

**Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem**

São Paulo(SP), 14 de maio de 2021

Ao Exmo.

Sr. DEPUTADO FÁBIO TRAD

Presidente da Comissão Especial do PL 8045/2010

Brasília – DF

**Ref.: NOTA TÉCNICA REFERENTE AO PROJETO DE LEI
8045/2010 (Tribunal do Júri)**

- **CARLOS ALBERTO GARCETE**, magistrado do Estado de Mato Grosso do Sul, professor universitário, Pós-doutor em Ciências Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa e Doutor em Direito Processual Penal pela Pontifícia Universidade de São Paulo (PUC/SP)¹;

- **GUILHERME MADEIRA DEZEM**, magistrado do Estado de São Paulo, professor universitário, Doutor em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP/SP)²;

Vêm à presença de V.Ex^a para oferecer **NOTA TÉCNICA REFERENTE AO PL 8045/2010**, especificamente acerca do **TRIBUNAL DO JÚRI**, de conformidade com o Relatório Final apresentado pelo ilustre Deputado João Campos, em 26-4-2021.



¹ <http://lattes.cnpq.br/7284838083653795>

² <http://lattes.cnpq.br/4460911981658349>

1 O CÓDIGO DE PROCESSO PENAL DE 1941

Conhecer a história da legislação brasileira, de tal arte a buscar-se o aperfeiçoamento sempre constante da temática de leis processuais penais — de conformidade com a multiculturalidade de nosso país e seu contraste com prevenção de importações indevidas do direito estrangeiro —, é atividade imprescindível ao legislador, sob pena de estar-se a produzir legislações dissociadas em formas e conteúdos consentâneos com o projeto evolutivo de Estado Democrático de Direito e, acima de tudo, o respeito aos direitos e garantias fundamentais espelhados na Constituição de 1988, a decorrerem de compromissos internacionais dos direitos humanos.

O Processo Penal brasileiro deita suas raízes, efetivamente, a partir do Livro V das Ordenações Filipinas promulgadas em 1603³. Seguiram-se as leis extravagantes e o Código do Processo Criminal de Primeira Instância, promulgado por Lei de 29 de novembro de 1832, tendo em vista o nascimento da Constituição do Império de 25-3-1824.

A Lei n. 261, de 3-12-1841, sancionada por D. Pedro II, e seu Regulamento 120, de 31-1-1842, sobrevieram ao primeiro Código, sob forte carga autoritária e impregnada do conservadorismo que ainda advinha da atmosfera imperial.

A Lei n. 2.033, de 20-9-1871, e seu Decreto n. 4.824, de 22-11-1871, representavam marco evolutivo para a história do Processo Penal brasileiro, haja vista suas características republicanas.

Sob a égide da Constituição de 1934, que estabelecia a competência privativa da União para legislar sobre direito processual, iniciavam-se projetos para os códigos brasileiros. Surgia, mais adiante, a Constituição de 1937, a manter-se a competência privativa da União sobre o direito processual.

Editava-se o Decreto-lei n. 167, de 5-1-1938, que tratava do tribunal do júri. Aliás, foi por esse decreto que a competência do júri seria fixada para o homicídio, infanticídio, induzimento ao suicídio, duelo com morte e latrocínio.

³ PIERANGELLI, José Henrique. **Processo Penal: evolução histórica e fontes legislativas**. Bauru: Jalovi, 1983. p. 63: “Embora, formalmente, as Ordenações Manuelinas e as compilações de Duarte Nunes de Leão vigorassem à época das capitânicas hereditárias e dos primeiros governos gerais, segundo o que se tem afirmado, no Brasil, vigoravam as determinações régias, aliadas às Cartas de Doação, com força semelhante à dos forais, por elas regulando a justiça local. O direito empregado, no período das capitânicas hereditárias, na prática, era quase o arbítrio dos donatários. Aquelas legislações vigorariam, portanto, restritamente”.



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

Finalmente, surgiria o Código de Processo Penal de 1941, vigente até os dias atuais, por força do Decreto-lei n. 3.689, daquele ano. Quem subscrevia a Exposição de Motivos era o Ministro Francisco Campos e seus idealizadores eram Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra, Florêncio de Abreu e Cândido Mendes de Almeida.

O CPP de 1941 tem estrutura primorosa para sua época, daí por que completa seus 80 anos, embora diversas atualizações tenham sido feitas ao longo dessas décadas. A propósito, cabe citar as alterações substanciais do ano de 2008, como as Leis ns. 11.689 (rito especial do tribunal do júri), 11.690 (regras relativas à prova) e 11.719 (regras relativas à suspensão do processo, procedimentos, *emendatio* e *mutatio libelli*).

Em 2011, era publicada a Lei n. 12.403, que trazia modificação no CPP para o sistema de medidas cautelares pessoais. Até então, vigia o sistema binário (prisão – liberdade). Com a nova sistemática, o art. 319 ofereceria ao juiz nove possibilidades de medidas cautelares penais alternativas à prisão.

2 O PROJETO DE LEI DA CÂMARA N. 8045/2010

2.1 Breve histórico

Trata-se de projeto procedente do PROJETO DE LEI DO SENADO N. 156/2009, cujo autor foi o Senador José Sarney.

Este Projeto foi elaborado por Comissão de Juristas criada pelo Requerimento n. 227/2008, cujo Coordenador foi o Ministro Hamilton Carvalhido e Relator o Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira.

Compuseram a comissão os Professores: Antonio Correa, Antonio Magalhães Gomes Filho, Fabiano Augusto Martins Silveira, Felix Valois Coelho Júnior, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Sandro Torres Avelar e Tito Souza do Amaral.

Neste diapasão, a Exposição de Motivos do PLS 156/2009, subscrito pelo Ministro Hamilton Carvalhido, alertou com propriedade:

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados. Precisamente por isso, a decisão judicial há de se fundar em conhecimento - o mais amplo possível - de modo que o ato de julgamento não seja única e solitariamente um ato de autoridade. Observe-se, mais, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder.

O PLS 156/2009 foi protocolado na Câmara dos Deputados em 22-12-2010, por meio do Ofício n. 2.427/2010, subscrito pelo Senador Heráclito Fortes, 1º Secretário.

Em 27-3-2014, o Presidente da Câmara dos Deputados, Dep. Henrique Eduardo Alves, criava Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre o PL 8045/2010. Em 26-3-2015, o Presidente da Câmara, Dep. Eduardo Cunha, criava nova Comissão Especial para a mesma finalidade.

Na data de 2-3-2016, o Dep. João Campos era designado o Relator Geral e, então, foram realizadas diversas audiências públicas e apresentadas inúmeras emendas.

Atualmente, a Comissão é Presidida pelo Dep. Fábio Trad e o Relator Geral é o Dep. João Campos, o qual ofereceu seu relatório conclusivo em 26-4-2021.

2.2 Relatório final do Deputado João Campos sobre o procedimento especial do tribunal do júri

O relatório conclusivo do eminente Deputado João Santos, no capítulo afeto ao Tribunal do Júri, destaca as seguintes proposições (p.18-27):



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

- prazo alargado, após o oferecimento da denúncia, para que o réu possa confrontar os elementos informativos oferecidos pelo acusador.
- após a denúncia e a defesa, se o juiz não DESCLASSIFICAR, REJEITAR A DENÚNCIA ou ABSOLVER SUMARIAMENTE, o caso é levado a julgamento.
- o Senado propôs que, para votação, os jurados deverão se reunir, reservadamente, por até 1 hora, para tratarem desta decisão. O Dep. João Campos pondera que, antes da Era Vargas, houve uma época em que os jurados se reuniam, a sós e escolhiam um presidente e um secretário, para decidir. Tratava-se do Decreto 3.084-5, de 1898. Propõe-se que retorne a este sistema, mediante um sistema “híbrido”.
- Sobre a quesitação, a nova estrutura teria duas fases: 1)FASE PRELIMINAR (decidiria sobre eventual quesito de desclassificação); 2) FASE ORDINÁRIA (decidiria sobre a absolvição); 3)FASE EXTRAORDINÁRIA (decidiria sobre causas de diminuição, qualificadoras e causas de aumento).

2.3 Breves ponderações e sugestões sobre o tribunal do júri

2.3.1 A instrução preliminar

PLS 156/2009 (texto original)	PL 8045/10 (Texto final da Câmara)
<p>Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.</p> <p>§ (...)</p> <p>§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.</p> <p>Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.</p> <p>Art. 325. Na audiência de instrução e julgamento, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela</p>	<p>Art. 385. Oferecida a inicial acusatória por crime doloso contra a vida, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará que o réu seja citado e intimado para oferecer resposta escrita, no prazo de quarenta e cinco dias.</p> <p>§ 1º Na resposta escrita, será possível alegar toda a matéria de defesa, penal ou civil, e requerer a produção de provas.</p> <p>§ 2º Poderá ser juntado aos autos, até dez dias antes do julgamento em plenário, termo de acordo restaurativo celebrado entre as partes.</p> <p>Art. 386. As partes poderão arrolar até oito testemunhas por fato.</p> <p>Art. 387. Após a apresentação da resposta escrita, o juiz proferirá decisão de desclassificação, absolvição sumária, rejeição ou recebimento da inicial acusatória.</p>

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

(...)

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

(...)

Art. 388. Se o juiz entender que houve erro no enquadramento típico, inexistindo imputação que justifique a competência do Tribunal do Júri, prolatará decisão de desclassificação, encaminhando os autos ao juízo competente.

§ 1º Se, da inicial acusatória, for possível a correção da imputação para outra de competência do Júri, o juiz assim decidirá. Dessa decisão apenas o acusador poderá interpor agravo.

§ 2º Se a defesa trazer elementos de prova novos e/ou suscitar ocorrência de nulidade, será aberta vista à acusação, por quinze dias, abrindo-se nova oportunidade de manifestação para a defesa, circunscrita aos termos do arrazoado acusatório, por igual prazo.

§ 3º Diante da desclassificação que importar alteração de competência, as partes ou o juízo que receber os autos podem suscitar conflito de competência.

Art. 389. A absolvição sumária, em respeito ao disposto no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, da Constituição, versará apenas sobre manifestas hipóteses de declaração de extinção de punibilidade, de reconhecimento de atipicidade, ou de ocorrência de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade. Parágrafo único. Somente se reconhecerá a absoluta inimizabilidade quando for a única tese defensiva.

Art. 390. A rejeição da inicial acusatória decorrerá do reconhecimento de:

I - ausência de prova da materialidade do fato e/ou insuficiência de indícios de autoria ou de participação;

II - inépcia formal.

§ 1º Havendo dúvida, deverá o juiz rejeitar a denúncia, em respeito ao disposto no art. 5º, incisos XXXVIII, alínea “a”, e LVII, da Constituição.

§ 2º Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação, desde que surja prova nova ou seja corrigido o vício formal.

Art. 391. O recebimento da inicial acusatória é decisão que, reconhecendo a adequada descrição fática da imputação e indicando a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria ou de participação, autoriza o exame da


6

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

	<p>ação penal pelo Tribunal do Júri. Parágrafo único. Convencendo-se da manifesta inaplicabilidade de qualificadora ou causa de aumento de pena, o juiz as excluirá, em decisão de recebimento parcial da inicial acusatória.</p> <p>Art. 392. Da absolvição sumária e da rejeição da denúncia cabe apelação.</p> <p>Art. 393. A decisão de recebimento da inicial acusatória é irrecorrível. Parágrafo único. A decisão de recebimento parcial da inicial acusatória autoriza interposição de agravo apenas pelo acusador.</p> <p>Art. 394. As exceções serão processadas em apartado.</p> <p>Art. 395. Não apresentada a resposta no prazo legal, não sendo caso de suspensão do processo, o juiz assegurará defensor para oferecê-la em quarenta e quinze dias, concedendo-lhe vista dos autos.</p>
--	--

De início, chama à atenção que o projeto modificado volta a utilizar o termo estigmatizado “réu”, o qual, no Código vigente, depois de suas atualizações, foi substituído por “acusado”.

Assim, o primeiro alvitre é que o novo Código de Processo Penal mantenha a uniformidade do termo “acusado”.

Em segundo lugar, o Código projetado objetiva que todas as ações penais, quando recebidas as denúncias, sejam, de pronto, encaminhadas a julgamento pelo tribunal do júri, onde a instrução ali seria produzida integralmente. Em outras palavras: a proposta em comento extingiria a decisão interlocutória de “pronúncia”, que ocorre logo após a instrução preliminar, na fase do *indictum accusationis*.

Para tanto, o ilustre Relator Geral, Deputado João Campos, assim justifica a mudança (p. 19 do Relatório Final):

Trata-se de providência que dá concretude ao princípio da primazia do julgamento de mérito e enaltece a tutela judicial efetiva. Note-se que o quanto antes o Tribunal do Júri (juiz natural da causa) tomar conhecimento das provas, melhores serão as chances de profícua solução do caso. Observe-se que, aqui, a razoável duração do processo, é crucial. Com o crime, a sociedade é abalada; caso o feito demore para chegar ao julgamento do Colegiado Popular, a sociedade, de um jeito ou de outro, já terá restabelecido sua



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

normalidade, e, com a ulterior retomada do feito, anos ou décadas depois, haverá nova inquietação social. Ninguém ganha com a letargia processual. Até para o réu, o quanto antes a questão for solucionada, mais rapidamente ele poderá restabelecer seus caminhos, livre da imputação ou acertando as contas com a sociedade.

Não há violação do princípio da plenitude de defesa, máxime diante do pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a apresentação das alegações finais na primeira fase do procedimento é dispensável (...)

Neste particular, é preciso lembrar que, de acordo com dados oficiais produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em detalhado trabalho expressado pelo *Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri 2019*, a realidade brasileira apurada foi a seguinte⁴:

2. PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Segundo o Relatório do Mês Nacional do Júri, havia no início de novembro de 2018 um total de 186 mil processos em tramitação, dos quais 43 mil (23%) tinham sentença de pronúncia já proferida. Os Estados com maior proporção de réus já pronunciados em relação ao total de casos pendentes são: Maranhão (85%); Paraná (44%); Amapá (41%); e Rio de Janeiro (40%). Ao contrário, nos Tribunais de Justiça dos Estados de Goiás e de Tocantins apenas 7% e 10% dos processos possuem sentença de pronúncia, respectivamente. No Estado do Rio de Janeiro está a maior concentração de processos, com 35 mil casos em tramitação. O Tribunal de Justiça do Estado do Acre não prestou as informações ao CNJ (Figura 1).

Como bem se constata, o sistema de justiça tinha, em 2018, 186.000 ações penais de júri em tramitação, dos quais 43.000 (equivalente a 23%) aguardavam julgamento de plenário, isto é, estavam na segunda fase do rito que se sucede da tão importante de decisão de *pronúncia*.

Para melhor se compreender, sobreleva dizer que, na sistemática atual, o rito especial do júri é *bifásico*, ou seja, inicia-se pelo recebimento de denúncia e trespassa a fase de instrução preliminar (*iudicium accusationis*) — a funcionar como efetivo filtro das imputações que, de fato, devam ser levadas ao julgamento colegiado (*iudicium causae*).



⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/553b50f521d5d129f155d820729b8464_4bde6f567b21f4790c5b11e4aedf1d92.pdf. Acesso em 10 mai 2021.

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

Os dados estatísticos acima sinalam que a fase de instrução preliminar faz verdadeira triagem probatória das imputações que, sob justa causa, devam ser levadas a julgamento pelo tribunal do júri.

Com o texto que foi modificado pela Câmara dos Deputados, é de predizer-se que o resultado para o sistema de persecução brasileiro seria o manifesto *caos*.

Não há dúvida para os que militam nesta seara que, se todas as denúncias (recebidas) forem encaminhadas ao plenário, haverá iminente colapso da justiça brasileira.

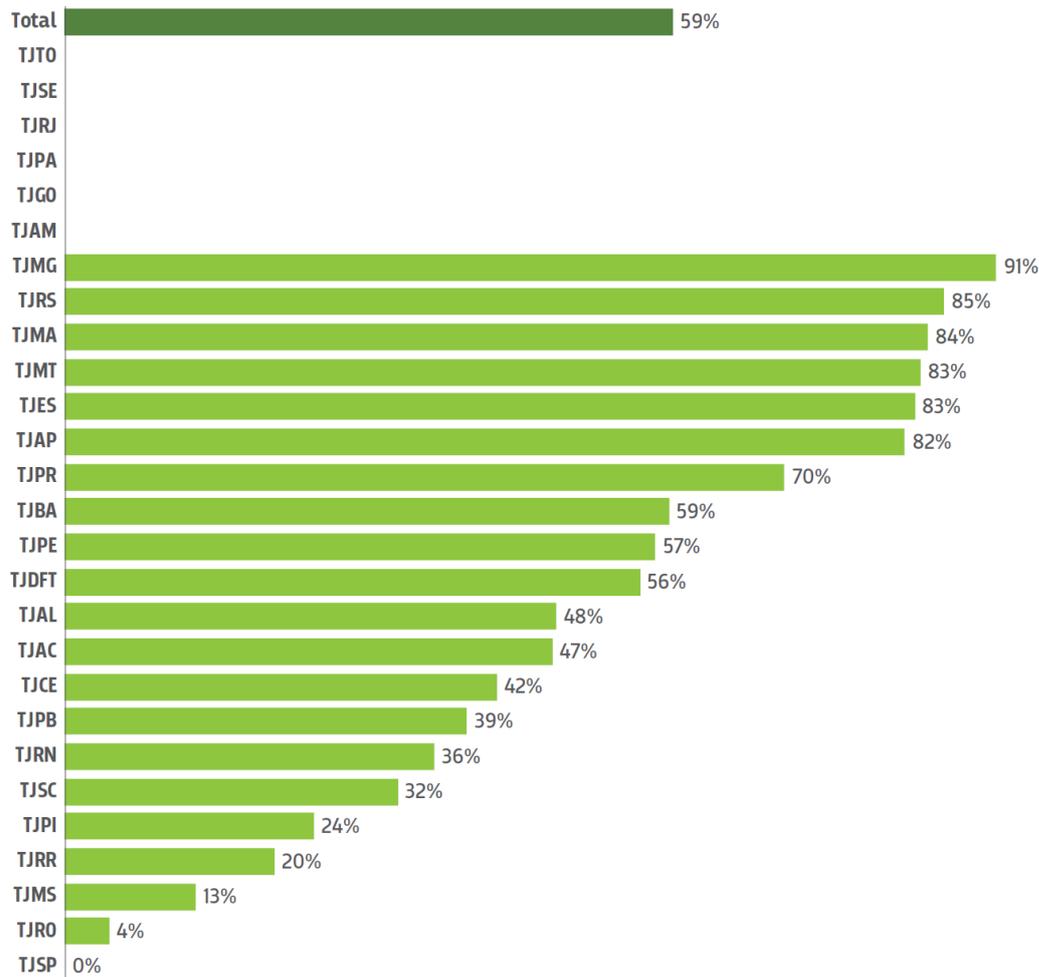
Mas não é só! O mesmo Diagnóstico oferecido pelo CNJ aponta que o tempo médio de duração dos processos de tribunal do júri tem sido de 6 anos, com destaque para o Estado de São Paulo, com média de casos baixados em 13 anos e 80% dos casos a tramitar há mais de 8 anos (p. 18). Portanto, quanto mais processos sendo encaminhado a julgamento de plenário, sem qualquer filtro, a consequência lógica é aumento médio de tempo para julgamento, haja vista que a demanda aumenta.

Outro destaque que tem sido motivo de preocupação pelo CNJ é a “multiplicidade de sessões de tribunal do júri”. Isso porque os dados apurados indicam que mais de 50% dos julgamentos no Brasil são adiados por diversas causas (p. 25):



Carlos Alberto Garcete Guilherme Madeira Dezem

Figura 11 - Percentual de processos com mais de uma sessão do tribunal do júri, 2015 a 2018.



Fonte: Conselho Nacional de Justiça. Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri, 2019.

Nesse sentido, a proposta de realização de toda a instrução em plenário fia-se na crença de que todas as pessoas arroladas pelas partes (vítimas, testemunhas, peritos etc.) compareceriam em dia do julgamento marcado pelo juiz presidente.

Ocorre que a praxe forense não é, e nunca foi essa. É de conhecimento de todos os operadores do Direito da área criminal que é raríssima a situação em que todas as pessoas acima indicadas comparecem em única audiência designada pelo juiz. É comum a não localização certificada por oficiais de justiça (motivo de mudança de endereços, viagens, mortes, doenças etc.), de modo que, nestas audiências, o juiz acaba por ouvir aquelas que compareceram e concede prazo a Ministério Público e a Defesa para indicarem novos endereços, substituírem ou desistirem das aludidas testemunhas.

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

Daí por que são realizadas várias audiências em cada processo.

Assim, como acreditar que, no rito do júri, suprimir a fase de instrução preliminar fará com que a realidade fática seja alterada e que, doravante, todas as pessoas acima irão comparecer em plenário? A verdade é que seria raro isso ocorrer. Em outras palavras: se, no modelo atual, os dados do CNJ indicam que 59% dos julgamentos são adiados, a perspectiva é haver aumento do percentual.

Em arremate, na atualidade o que se espera do Legislativo brasileiro é que a legislação processual penal a ser produzida (*de lege ferenda*) possa, ao menos, mitigar a insuperável demanda só existente em nosso território continental. Neste particular, importante trazer a lume a situação caótica apontada pelo CNJ no Justiça em Números, Edição 2020 (p. 192):

8 Justiça criminal

Em 2019, ingressaram no Poder Judiciário 2,4 milhões de casos novos criminais, sendo 1,6 milhão (58,5%) na fase de conhecimento de 1º grau, 18,1 mil (0,6%) nas turmas recursais, 628,4 mil (22,4%) no 2º grau e 121,4 mil (4,3%) nos Tribunais Superiores. Além desses casos, foram iniciadas 395,5 mil (14,1%) execuções penais no 1º grau.

A Justiça Estadual é o segmento com maior representatividade de litígios no Poder Judiciário, com 68,4% da demanda. Na área criminal essa representatividade aumenta para 91,4%.

Além disso, existem os processos novos somam-se aos que já estão em andamento (p. 192):

Figura 141: Série histórica dos casos novos e pendentes criminais no 1º grau, no 2º grau e nos tribunais superiores, excluídas as execuções penais



Portanto, depreende-se que, no ano de 2019, foram 2,4 milhões casos novos criminais + 5,3 milhões de casos pendentes, o que totaliza 7,7 milhões.

Assinalados os aspectos pragmáticos a demonstrar que a reforma proposta pelo eminente Relator representaria retrocesso ao rito especial do tribunal do júri, devem ser levadas em linha de conta, outrossim, as vertentes *inconstitucionais e ilegais*.

Acde

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

Está pacificado na doutrina e na jurisprudência que os elementos coletados pela autoridade policial, no âmbito de inquérito policial — ou pelo Ministério Público, no campo de procedimento de investigação preliminar —, representam *meios de investigação*, e não *meios de prova*. Não sem razão, o art. 155 prescreve:

O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.

Significa dizer: o que se produz na investigação preliminar não passa de *elementos informativos*. A *prova*, em seu sentido epistemológico, será aquela produzida no âmbito do processo, a desafiar o contraditório e a viabilizar a contraprova. Segue-se que elementos informativos são imprestáveis a autorizar que algum acusado seja levado a julgamento pelo tribunal do júri, sem que seja produzida provas em juízo. Nesse sentido, a jurisprudência assentada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

3. Muito embora a análise aprofundada dos elementos probatórios seja feita somente pelo Tribunal Popular, não se pode admitir, em um Estado Democrático de Direito, a pronúncia sem qualquer lastro probatório colhido sob o contraditório judicial, fundada exclusivamente em elementos informativos obtidos na fase inquisitorial, mormente quando essa prova está isolada nos autos, como na hipótese, em que há apenas os depoimentos da vítima e de sua mãe, colhidos no inquérito e não confirmados em juízo.

(REsp 1591768/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 18/06/2018)

Por isso, ninguém pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal e isto se entende, entre outras coisas, quando se assegura contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV).

Por corolário, é flagrantemente inconstitucional, arbitrário e ilegal submeter-se alguém diretamente ao julgamento popular do tribunal do júri, sem que, antes, a imputação seja submetida ao filtro da produção probatória (e não de “elementos de investigação”), cuja carga recai sobre o órgão acusador, em regime de franco contraditório, para, aí sim, o juiz decidir sobre a justa causa para que o caso seja encaminhado ao tribunal do júri (prova da materialidade + indícios suficientes de autoria).



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

A inconstitucionalidade da estrutura proposta chega a padrões de violação do direito internacional ao se dispor que, na sequência, a decisão que receber a denúncia será insuscetível de recurso.

Por todo o exposto, os subscritores pugnam pela retirada da proposta de encaminhamento direto das ações penais, quando recebida a denúncia, ao plenário do júri, e que seja mantida a redação originária do Senado Federal, que assegura o modelo bifásico tradicional ao tribunal do júri.

2.3.2 O Desaforamento

PLS 156/2009 (texto original)	PL 8045/10 (Texto final da Câmara)
<p>Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.</p>	<p>Art. 401. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.</p> <p>§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.</p> <p>§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo Júri.</p> <p>§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de cinco dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de cinco dias.</p> <p>Art. 402. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de seis meses, contado do recebimento da inicial acusatória.</p> <p>(...)</p> 

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

--	--

O desaforamento deve incluir a possibilidade de transferência do caso para outro Estado da Federação (seção judiciária), visto que, na atualidade, há várias situações em que os motivos que acarretam a fundada dúvida acerca da imparcialidade de jurados não se restringem aos lindes de determinadas comarcas (ou subseções judiciárias), mas extrapolam os limites da própria unidade federativa da qual o crime teria ocorrido.

Esta necessidade pode ser percebida durante a tramitação do PL 8.045/2010, a partir das manifestações de inúmeras entidades que tiveram oportunidade de posicionar-se sobre a temática do desaforamento.

2.3.3 Quesitação

PLS 156/2009 (texto original)	PL 8045/10 (Texto final da Câmara)
<p>Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que se segue e indagarão sobre:</p> <p>I – se deve o acusado ser absolvido;</p> <p>II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;</p> <p>III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.</p> <p>§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.</p> <p>§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.</p> <p>§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.</p> <p>§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.</p> <p>§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.</p>	<p>Art. 456. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela decisão de recebimento da inicial acusatória e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.</p> <p>Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.</p> <p>Art. 457. Há duas fases na votação, a ordinária e a extraordinária. Havendo pedido de desclassificação, haverá, ainda, uma fase preliminar.</p> <p>Art. 458. Na eventual fase preliminar, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão ou chefe de secretaria e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala de conferências a fim de serem esclarecidos o(s) quesito(s) de desclassificação.</p> <p>§ 1º Antes da votação, o presidente lerá o(s) quesito(s) preliminar(es) e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.</p> <p style="text-align: right;"></p>

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

§ 2º Nessa fase, serão objeto de votação, nesta ordem, eventuais quesitos sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri, e/ou sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro, também, de competência do Tribunal do Júri.

§ 3º O quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri terá o seguinte teor: Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, os jurados reconhecem sua competência para julgar o caso.

§ 4º Será esclarecido aos jurados que compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes de homicídio doloso, infanticídio, induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, e aborto. Ademais, será pontuada sua incompetência geral para tratar dos demais crimes com evento morte, especialmente, homicídio culposo, latrocínio, e lesão corporal.

§ 5º Acolhido o quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro de competência diversa daquela prevista para o Tribunal do Júri, encerra-se a votação, devendo o juiz presidente proferir sentença.

§ 6º Não sendo o caso de sua formulação ou rejeitado o quesito tratado no parágrafo anterior, vota-se eventual quesito sobre a desclassificação da imputação do crime doloso contra a vida para outro, também, de competência do Tribunal do Júri, nos seguintes moldes: Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, deve ser corrigida a acusação para que, pelos mesmos fatos, o julgamento ocorra por outro tipo de crime, também da competência do Tribunal do Júri.

§ 7º Serão esclarecidas as peculiaridades dos crimes dolosos contra a vida, sobretudo aqueles sobre os quais há o debate desclassificatório.

§ 8º Sendo afirmativa a resposta, segue a formulação do quesito correspondente ao tipo penal para o qual se pretende a desclassificação: Sem qualquer consideração sobre inocência ou culpa do réu, a acusação deve ser alterada para tratar do crime de (...). Art. 459. A votação, na fase preliminar, observará as regras que seguem.

§ 1º Na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo sete delas a palavra sim e sete a palavra não. § 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. § 3º Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

§ 4º Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o juiz presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. § 5º Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. § 6º As decisões do Tribunal do Júri, na fase preliminar, serão tomadas por maioria de votos. Atingida a maioria, os votos remanescentes não serão apurados. § 7º Encerrada a votação, será o termo assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes. Art. 460. Concluída eventual fase preliminar, a imputação estará estabilizada, podendo, então, o juiz elaborar os quesitos que serão objeto de debate e deliberação pelos jurados na(s) fase(s) seguinte(s). Art. 461. A fase ordinária envolve dois quesitos: I - deve o acusado ser absolvido; II - a acusação sustentada em plenário deve ser alterada. § 1º O juiz esclarecerá aos jurados, antes da entrada na sala de conferências, que a alteração enunciada no segundo quesito consistirá na retirada de eventual qualificadora ou causa de aumento de pena, ou no reconhecimento de alegada causa de diminuição de pena. § 2º O resultado da votação do primeiro quesito somente será alcançado mediante unanimidade. O resultado dos demais, inclusive na fase extraordinária, será obtido mediante maioria simples. § 3º Acolhido o primeiro quesito, é encerrada a votação, devendo o juiz proferir a sentença absolutória. § 4º Rejeitado o primeiro quesito, segue-se à votação do segundo. Sendo rejeitado o segundo quesito, encerra-se a votação, devendo a dosimetria da pena ser realizada pelo juiz. § 5º Acolhido o segundo quesito, segue-se para a fase extraordinária. § 6º Na fase extraordinária, os jurados serão indagados se: I - existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; II - incide circunstância qualificadora reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentada em plenário; IV - há causa de aumento de pena reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentada



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

em plenário. § 7º O quesito na fase extraordinária poderá ser desmembrado em itens, na hipótese de pluralidade de circunstâncias alegadas. Cada item será destinado a uma qualificadora, causa de aumento ou de diminuição de pena, concretamente considerada.

Art. 462. Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. Art. 463. Após a fase preliminar, ou ausente tal etapa, o juiz presidente lerá os quesitos para a(s) fase(s) ordinárias e extraordinária e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. § 1º O juiz presidente, então, explicará aos jurados o significado de cada quesito e a dinâmica da deliberação na sala de conferências. § 2º Será esclarecido, ainda, aos jurados o prazo que terão para deliberarem, que será fixado conforme a complexidade do processo. § 3º Expirado o prazo fixado sem a obtenção do veredicto, o Conselho de Sentença será dissolvido, ordenando-se a realização das diligências entendidas necessárias. Será possível, contudo, a dilação de prazo, por igual período, por uma única vez, por deliberação do Conselho de Sentença.

Art. 464. Não havendo dúvida a ser esclarecida, somente os jurados se reúnem reservadamente na sala de conferências, pelo prazo fixado pelo juiz, a fim de deliberarem sobre os quesitos ordinários e extraordinários. Parágrafo único. Será entregue aos jurados termo de votação, no qual já serão discriminados, em campos específicos, os quesitos, distribuídos em fases, e, se for o caso, com o desmembramento dos quesitos em itens e a sua estruturação das séries.

Art. 465. De posse dos quesitos ordinários e extraordinários, os jurados se reunirão na sala de conferências e, a sós e a portas fechadas, principiarão por escolher, dentre os seus membros, em escrutínio secreto, por maioria, o jurado-diretor e o jurado-secretário do Conselho de Sentença. Para facilitar a exposição de ideias e o debate, haverá no recinto quadro no qual poderão os jurados fazer esquemas e roteiros. § 1º Ausentes candidaturas, serão, diretor e secretário, respectivamente, em ordem decrescente de idade, os dois jurados mais idosos. § 2º Na sequência, discutirão sobre o processo que for submetido ao seu exame. Art. 466. O jurado-secretário fará a leitura da inicial acusatória, da resposta escrita, do recebimento da inicial acusatória e de qualquer outra peça do processo que algum dos membros requerer,



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

além dos quesitos. Art. 467. Finda a leitura, admitidas as observações que cada um dos jurados tiver para fazer, e ultimada a discussão, o jurado-diretor porá a votos, separadamente e pela ordem em que se acharem escritos, os quesitos. Parágrafo único. O jurado-secretário então registrará, no termo fornecido pelo juiz, o resultado da votação de cada um dos quesitos, à medida que forem sendo objeto de deliberação. Art. 468. Começando o jurado-diretor pelo primeiro quesito, apresentará o seu voto, e o mesmo farão o jurado-secretário e todos os demais membros.

Art. 469. Não sendo obtida a unanimidade no primeiro quesito, os jurados voltarão a discuti-lo, devendo o jurado-diretor fixar os pontos de divergência. § 1º Especificamente sobre os pontos de divergência, será realizada nova apresentação dos pontos de vista, sempre com base na prova dos autos. § 2º Expirado o prazo sem o consenso, é possível que se delibere, por maioria simples, a dilação de prazo por igual período, por uma única vez. O jurado-diretor comunicará a decisão ao juiz presidente, retornando, incontinenti, à sala de conferências.

Art. 470. Obtida a unanimidade do primeiro quesito ordinário: I - sendo afirmativa a resposta, será encerrada a votação e a reunião na sala de conferências, devendo o jurado-diretor, após a leitura e assinatura por todos os jurados, entregar o termo ao juiz; II - sendo negativa a resposta, seguirá a votação do segundo quesito ordinário. Art. 471. Sendo negativa a resposta ao segundo quesito ordinário, será encerrada a votação e a reunião na sala de conferências, devendo o jurado-diretor, após a leitura e assinatura por todos os jurados, entregar o termo ao juiz. Parágrafo único. A dosimetria, então, será realizada pelo juiz presidente. Art. 472. Respondido afirmativamente ao segundo quesito ordinário, será inaugurada a fase extraordinária. Parágrafo único. Na fase extraordinária, todos os quesitos serão objeto de deliberação, por maioria simples. Art. 473. Serão, então, indagados os jurados sobre a existência de causa de diminuição de pena alegada pela defesa, sobre a ocorrência de circunstância qualificadora ou de causa de aumento de pena reconhecida na decisão de recebimento da inicial acusatória e sustentadas em plenário.

Art. 474. Concluída a fase extraordinária, o jurado-diretor encerrará a reunião e, após conferência e assinatura por todos os jurados, entregará o termo ao juiz, que elaborará a sentença. Art. 475. Compete ao jurado-diretor



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

	solucionar as questões que surgirem na sala de conferências, e, em caso de questionamentos sobre suas decisões, sujeitá-las-á a deliberação por maioria simples, fazendo constar todas as ocorrências no termo. Art. 476. Os jurados deverão: I - tratar-se com urbanidade na sala de conferências, dialogando para esclarecer dúvidas, apontar aspectos importantes da causa e obter o melhor veredicto; I - guardar sigilo sobre o quanto tratado na sala de conferências, respondendo, caso contrário, pelo crime de violação de sigilo funcional qualificado, com pena de reclusão, de quatro a oito anos.
--	--

Sobre a quesitação, deve ser lembrado que a Lei Federal n. 11.689/2008 promoveu profícua modificação no sistema de votação do tribunal do júri. Até então, os quesitos a que os jurados eram submetidos afiguravam-se extremamente complexos e levavam, não raras as vezes, a resultados que não correspondiam à verdadeira vontade dos julgadores populares.

A propósito, tivemos oportunidade de alinhar em obra sobre o tribunal do júri⁵:

A rigor, existem em normas de países democráticos duas espécies de júri, o primeiro denominado ‘puro’ (ou anglo-saxônico) e o segundo designado de ‘escabinado’.

O modelo puro é composto por pessoas leigas em direito, porque se prioriza o sentimento natural de justiça de pessoas de diversos segmentos da sociedade. É o modelo adotado nos Estados Unidos, na Grã-Bretanha, na Espanha e no Brasil.

[...]

O modelo escabinado tem formação de pessoas leigas (cidadãos) e de juízes, pois a legislação busca balancear um sentimento popular com o entendimento técnico-jurídico. São exemplos de países com modelo escabinado: Portugal, França, Itália e Alemanha.

Pelo fato de o Brasil seguir o modelo anglo-saxônico de jurados, ou seja, integralmente formado por pessoas do povo, é que a Lei n. 11.689/2008 tornou a quesitação simples e objetiva.

O art. 483 do CPP em vigor dispõe que os jurados serão indagados sobre a materialidade, a autoria e, em seguida, sobre o quesito nuclear: “o jurado absolve o acusado?”.



⁵ GARCETE, Carlos Alberto. **Homicídio: aspectos penais, processuais penais, tribunal do júri e feminicídio**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2020. p. 255.

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

Não obstante, o PL 8045/2010, com a alteração sofrida na Câmara, pretende retroceder à experiência negativa que antecedeu à Lei n. 11.689/2008, período em que, iniludivelmente, o questionário do tribunal do júri era a verdadeira “usina de nulidades” das sessões de julgamentos.

A forma como a legislação pré 2008 estabelecia a quesitação era tão confusa que havia mesmo temas que não eram pacíficos na jurisprudência passadas décadas.

O Projeto corre o risco de retomar esse estado de coisas pois pretende criar etapas de votação, com fases preliminares, ordinárias e extraordinárias, numa verdadeira maratona (*via crucis*) de questionamentos confusos que seriam endereçados a pessoas em geral sem formação jurídica, quando, como dito, a história e a experiência brasileira já comprovaram que não se trata do melhor caminho.

Não se compreende, aliás, o porquê desta alteração na parte de quesitos quando, desde 2008, a justiça brasileira não tem, neste aspecto, qualquer problema com os julgamentos de tribunal do júri.

Manifestamo-nos, portanto, pela manutenção dos quesitos na mesma estrutura existente no Código de Processo Penal existente.

2.3.4 O sigilo de votação

O Relatório Conclusivo do Dep. João Campos assenta que (p. 20-6):

Outro aspecto do Substitutivo ora apresentado deve ser frisado. Refere-se à fase da votação. O Texto aprovado pelo Senado Federal prevê, em seu art. 398, uma outra etapa, após a apresentação dos quesitos e antes da colheita dos votos. Nesse período, de até uma hora, os jurados devem deliberar, reservadamente, sobre a votação, verbis: Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação. À primeira vista, tal disposição pareceu um tanto desconexa, pois a fase de discussão flexibilizaria o sigilo das votações. Paradoxalmente, a votação seguiria a tradicional ritualística das cédulas contendo as palavras sim/não.

Todavia, referido dispositivo me pôs a refletir e, incursionando na fascinante história do Tribunal do Júri, venho propor a retomada de um modelo que já vigorou entre nós. Nas pesquisas que empreendi, constatei que, anteriormente à Era Vargas, de que produto o vigente Código de Processo Penal, houve disciplina que, justamente, previa a reunião, apenas dos jurados, após os debates e a apresentação dos quesitos. Os jurados, a sós e a portas fechadas, escolhiam um presidente e um secretário, e, por eles mesmos, já votavam e decidiam o veredicto. Refiro-me ao Decreto nº 3.084-5, de 1898, que assim dispunha:



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

[...]

Isso pode parecer estranho aos olhos de quem se acostumou a um ritual paternalista, que não confere ao jurado, em sua plenitude, o exercício da soberania popular. Dessa maneira, entendo que deveria haver o retorno ao modelo efetivamente democrático. Entretanto, segundo antigo ditado, “o cachimbo deixa a boca torta”. Dessa maneira, não é possível ignorar que, após sucessivas gerações no modelo vigente, acostumou-se a ver o jurado exercendo papel quase protocolar, vocalizando, no mais das vezes, apenas as respostas sim/não, e, raramente, formulando perguntas no correr da instrução. Logo, é imperioso que não se ignore o atual estado de coisas. Haverá, é certo, alguma dificuldade para fazer com que o cidadão se engaje na discussão sobre o objeto do processo. Daí a necessidade de se fixar um prazo para a implementação de mudanças. Mas não é só isso. Há questões técnicas no processo penal que escapam, naturalmente, à compreensão do leigo. Por conseguinte, com os olhos postos na realidade, propõe-se um sistema híbrido de votação.

O nó górdio na deliberação dos jurados, creio, reside nos questionamentos sobre a desclassificação. Proponho, então, uma fórmula de compromisso que, considerados os primados da razoabilidade e da proporcionalidade, acredito, consegue, à luz do momento presente, dar uma resposta satisfatória. Pois bem, restabelecendo o sistema anterior à fase obscura do nosso Processo Penal, prestigia-se a deliberação conduzida pelos próprios jurados. Todavia, caso seja suscitada a questão da desclassificação, é de ser feita uma etapa preliminar, nos moldes do que se tem hoje, com urna e cédulas com as palavras sim/não. Assim, o juiz, advogados e acusador acompanham a deliberação dos jurados sobre eventual desclassificação, seja própria (que leva ao deslocamento do feito para juízo diverso do Júri) ou imprópria (modificando-se o enquadramento típico de um crime doloso contra a vida para outro, também de competência do Tribunal do Júri). Equacionada tal problemática, seguiu-se para o tratamento da necessidade de estímulo à discussão. Nesse ponto, foi importante ter em consideração o modelo norte-americano. No ano de 2020, a Suprema Corte dos Estados Unidos da América prolatou importante precedente. Na ocasião, foi unificada, para todos os Estados, a necessidade de que os veredictos do Júri, em crimes graves, fossem obtidos por unanimidade. A propósito:

[...]

Cuida-se de ideia-chave, indispensável mesmo a fim de que os jurados, efetivamente, discutam a causa. Sem a necessidade da unanimidade, nada garante que os jurados exercitem o saudável e civilizado hábito da troca de ideias. A previsão da unanimidade, no Substitutivo ora apresentado, circunscreve-se apenas ao quesito sobre a absolvição. O Texto oriundo do Senado traz, como louvável inovação, que o quesito geral sobre a absolvição deve ser o introdutório, ressalvada a necessidade de desclassificação (que levará à apresentação de quesito preliminar). Nesse panorama, teve-

Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

se em conta três grandes ideias do Texto original: a) o primeiro quesito é sobre a absolvição; b) o eventual quesito da desclassificação é preliminar; e, c) os jurados devem discutir a causa, antes de decidir. Desenvolvendo-se a sistemática do Texto aprovado pela Casa Iniciadora, aprimora-se a disciplina dos quesitos. São fixadas duas fases, e, diante de pleito de desclassificação, promove-se a já aludida etapa preliminar.

Ausente a fase preliminar ou após a sua realização, seguem-se duas outras etapas. Chamou-se a primeira de fase ordinária, pois os dois quesitos ali presentes podem levar, per se, ao fim da votação. Já a denominada fase extraordinária terá lugar na hipótese de os jurados reconhecerem que a acusação sustentada em plenário deverá sofrer alteração. Portanto, serão votados os quesitos sobre causa de diminuição de pena, qualificadora e causa de aumento de pena. Trata-se de programação normativa que enaltece o princípio da operabilidade, imperioso no contexto de que os jurados promoverão, motu proprio, a votação. A discussão, pelos jurados, sobre o mérito da imputação, é fundamental para se assegurar a tutela judicial efetiva. Não tendo os jurados que fundamentar suas decisões, mostra-se crucial o debate entre eles. Da civilizada troca de ideias, como, aliás, é a tônica do Parlamento, brota o melhor deslinde da causa. No modelo atual, os jurados não exercem o protagonismo que devem ter. Mas, com a nova sistemática, prestigia-se o instrumento de soberania popular, e, conseqüentemente, fomenta-se a cultura do diálogo e da tomada de decisão informada. Ciente de que se apresenta um modelo que rompe com tradições (ainda que arcaicas), é indispensável, repise-se, conferir certo lapso temporal para que as instituições se preparem, desligando-se de velhos hábitos e abandonando ultrapassadas concepções. Desse modo, nas Disposições Finais, prevê-se o prazo de cinco anos de *vacatio legis* sobre a necessidade de que a votação do quesito geral sobre absolvição se dê por unanimidade, bem como sobre a deliberação direta pelos jurados na sala de conferências.

PLS 156/2009 (texto original)	PL 8045/2010 (texto alterado)
<p>Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do MP, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão, e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco facilmente dobrável, contendo 7 delas a palavra <i>sim</i> e 7 a palavra <i>não</i>.</p> <p>Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.</p> <p>Art. 400. Para assegurar o sigilo de voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas</p>	



Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.	

Ocorre que a Constituição Federal de 1988 trouxe como **garantia** da sociedade e dos jurados o **sigilo** das votações:

Art. 5º

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) **o sigilo das votações;**
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Por isso, todo o procedimento do CPP atual apresenta desdobramento simétrico à Constituição de 1988. Basta ver que, de acordo com o § 1º do art. 466, o juiz presidente advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão comunicar-se entre si e com outrem, nem manifestar sua opinião sobre o processo, sob pena de exclusão do Conselho e multa.

O art. 487 dispõe que, para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Por fim, o art. 489 preceitua que as decisões do tribunal do júri serão tomadas por maioria de votos, exatamente para que a garantia do sigilo de votação esteja incólume.

Por corolário, não há dúvida de que qualquer modificação que vise à quebra do sigilo de votações e ao livre debate entre os jurados configura flagrante violação à Constituição brasileira.

Posicionamo-nos pela preservação do sigilo de votação no tribunal do júri, na forma prevista pelo CPP atual.

CONCLUSÕES

De todo o exposto, os subscritores da presente NOTA TÉCNICA, manifestam-se:

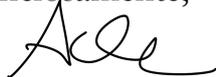


Carlos Alberto Garcete
Guilherme Madeira Dezem

- a) Pela manutenção sistêmica do termo “acusado”, no lugar de “réu” — como já vem sendo adotado pelo Código de Processo Penal atual —, de carga muito menos estigmatizante;
- b) Pela retirada da proposta de encaminhamento direto das ações penais, quando recebida a denúncia, ao plenário do júri, e que seja mantida a redação originária do Senado Federal, que assegura o modelo bifásico tradicional ao tribunal do júri;
- c) Pela inclusão do desaforamento de ações penais do tribunal do júri para outros Estados (seções judiciárias) da Federação, visto que, na atualidade, há várias situações em que os motivos que acarretam a fundada dúvida acerca da imparcialidade de jurados não se restringem aos lindes de determinadas comarcas (subseções judiciárias), mas extrapolam os limites da própria unidade federativa da qual o crime teria ocorrido;
- d) Pela manutenção dos quesitos na mesma estrutura existente no Código de Processo Penal existente;
- e) Pela preservação do sigilo de votação no tribunal do júri, na forma prevista pelo CPP atual.

São essas, pois, as ponderações que oferecemos à elevada apreciação dos eminentes Deputados que compõem a Comissão Especial do Projeto de Lei n. 8.045/2010 (Projeto do Novo Código de Processo Penal), com a expectativa de que possam ser acolhidas em prol da melhoria e do aprimoramento de um modelo processual penal que atenda aos anseios do sistema de justiça contemporâneo de nosso país.

Atenciosamente,



CARLOS ALBERTO GARCETE



GUILHERME MADEIRA DEZEM